



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010074-82.2013.815.2001

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Empresa de Transportes Marcos da Silva LTDA  
**Advogado** : Jonas Nicacio Veras e outro  
**Apelado** : Banco Volkswagen S/A  
**Advogada** : Alderina Gomes Diniz

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ÔNIBUS. DECRETO-LEI Nº 911/69. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO.**

A existência de contrato de concessão de serviço público não pode, por si só, constituir óbice à materialização da garantia do contrato firmado entre as partes.

Para afastar a eficácia da garantia do pacto firmado entre as partes, em razão do princípio da continuidade do serviço

público, faz-se necessária a comprovação de que a retirada dos veículos da demanda, iria culminar em prejuízo do transporte público, o que não aconteceu no caso.

Caracterizada a mora do devedor, por meio de carta registrada, enviada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, possui o credor fiduciário o direito de reaver o bem que se encontra na posse daquele.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Empresa de Transportes Marcos da Silva LTDA**, hostilizando sentença (fls. 99/101) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo **Banco Volkswagen S/A**.

A sentença julgou procedente o pedido, consolidando em poder da parte autora a propriedade e a posse dos bens descritos na exordial, tornando definitiva a apreensão liminar de fl. 46.

Em suas razões, fls. 109/121, a apelante sustenta o direito de manter-se na posse dos bens descritos na inicial, em razão da supremacia do interesse público e continuidade da atividade econômica, já que é detentora de concessão pública de serviço de transporte público de passageiros.

Requer a minoração dos honorários advocatícios. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 126/137, o apelado argui, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 142/144, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

**Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pois as razões recursais atacam os fundamentos da sentença. Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

Passo à análise do mérito.

A recorrente sustenta o direito de manter-se na posse dos bens descritos na exordial, em razão da supremacia do interesse público e continuidade da atividade econômica, já que é detentora de concessão pública de serviço de transporte público de passageiros

Pois bem.

É cediço que o transporte público é essencial à população. Contudo, a existência de contrato de concessão de serviço público, não pode, por si só, constituir óbice à materialização da garantia do contrato firmado entre as

partes.

Logo, para afastar a eficácia da garantia do pacto firmado entre as partes, em razão do princípio da continuidade do serviço público, faz-se necessária a comprovação de que a retirada de três dos veículos objetos da demanda, iria culminar em prejuízo do transporte público, o que não aconteceu no caso, já que a apelante não juntou qualquer prova nesse sentido.

Por outro lado, ficou evidenciada a existência dos contratos de alienação fiduciária, fls. 10/12, 21/23 e 31/33.

Tratando-se de alienação fiduciária em garantia, o Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 3º disciplina:

“O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.”

Por sua vez, o artigo 2º, § 2º, do referido texto legal prescreve:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio do cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

No caso em discussão, a devedora/apelante deixou de realizar o pagamento das parcelas dos financiamentos contratuais, de acordo com os extratos de fls. 15, 26 e 36.

Além do mais, a mora da promovida restou devidamente comprovada, através das notificações extrajudiciais expedidas pelo Banco Volkswagen, por intermédio do cartório Francisco Ximenes de Melo, conforme documentos de fls. 18/20, 29/30 e 39/41 dos autos.

Portanto, à vista desse quadro, e com base nas provas encartadas aos autos, comprovado o inadimplemento da devedora e a sua

constituição em mora, agiu acertadamente o magistrado *a quo*, não havendo o que reformar na sentença.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTREGA AMIGÁVEL DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A devolução amigável do veículo pelo devedor, mesmo após a sua apreensão, não implica na desistência da ação, tampouco na carência desta, por falta de interesse de agir, ou ainda, na perda de objeto, haja vista que a credora fiduciária possui legítima pretensão de ver declarada a sua consolidação na posse e propriedade do bem, afim de que possa aliená-lo livremente, sem qualquer interferência do devedor fiduciário. Se a ação funda-se no inadimplemento do contrato de financiamento, a composição amigável das partes implica o reconhecimento da procedência do pedido por parte do réu. **Caracterizada a mora do devedor, por meio de carta registrada, enviada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, possui o credor fiduciário o direito de reaver o bem que se encontra na posse daquele.** (TJMT; APL 59861/2015; Sinop; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 02/09/2015; DJMT 10/09/2015; Pág. 418)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) Ação de busca e apreensão. Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora. **Em tendo ocorrido válida notificação do devedor e inexistindo abusividade de encargo(s) previsto(s) para o período da**

normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor, sendo cabível a busca e apreensão do veículo. Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo suficiente prequestionamento implícito. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TJRS; AC 0273825-61.2015.8.21.7000; Esteio; Décima Quarta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes; Julg. 27/08/2015; DJERS 08/09/2015)

Por último, quanto aos honorários advocatícios, considero sem razão o pleito de redução, fixada em R\$ 3.500,00, eis que atendidos os requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 23 de novembro de 2015.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**